

O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA: ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO CORRESPONSÁVEL

Amanda Silva Rufato¹

RESUMO: O índice dos processos acumulados na Justiça Federal apresenta um grande destaque atualmente. O Acúmulo de processos pendentes não é novidade para o nosso sistema judiciário, com a Execução Fiscal não seria diferente, pois, 75% dos processos acumulados são de natureza tributária. O Brasil tem hoje 30,4 milhões de processos paralisados e pendentes para serem solucionados. Com o instituto do redirecionamento da Execução Fiscal, que é uma exceção ao princípio da autonomia patrimonial, o Fisco tem a possibilidade de recuperar o seu crédito tributário com celeridade, evitando assim, a prescrição da execução fiscal, visto que, os sócios gerentes irão responder com o seu próprio patrimônio de forma ilimitada e pessoal em razão da sua atuação com excesso de poderes e infração a lei, conforme tipificado no artigo 135, III, CTN. Neste contexto, por entendimento pacífico dos tribunais superiores, o trabalho pretende demonstrar as consequências desse instituto do redirecionamento para o sócio-gerente, e se há eficácia.

Palavras-chaves: Responsabilidade tributária. Dissolução irregular. Sócio Gerente. Corresponsável. Redirecionamento. Execução Fiscal.

ABSTRACT: *The index of lawsuits accumulated in the Federal Court stands out today. The accumulation of pending cases is not new to our judicial system, with Tax Enforcement it would not be different, since 75% of the accumulated cases are of a tax nature. Today, Brazil has 30.4 million paralyzed and pending cases to be solved. With the Tax Enforcement redirection institute, which is an exception to the principle of equity autonomy, the Tax Authorities have the possibility to recover their tax credit quickly, thus avoiding the prescription of tax foreclosure, since the managing partners will respond with his own assets in an unlimited and personal manner due to his assessment with excess of powers and violation of the law, as typified in article 135, III, CTN. In this context, due to the peaceful understanding of the higher courts, the work intends to demonstrate the consequences of this institute of redirecting to the managing partner, and whether there is effectiveness.*

Keywords: *Tax liability. Irregular dissolution. Managing Partner. Co-responsible. Redirection. Tax Enforcement.*

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo científico é demonstrar a dificuldade que os entes federativos têm para a recuperação do crédito tributário, em razão da infração a lei e ao estatuto que os empresários cometem, dissolvendo-se irregularmente, ou seja, sem informar o órgão competente a mudança de sua atividade econômica. Pois, no futuro, se houver especificadamente ajuizamento de Execução Fiscal, o Fisco terá dificuldade para encontrar o novo endereço, na tentativa frutífera na citação da empresa executada.

O método de abordagem utilizada será dedutivo, tendo como procedimento o artigo científico, as pesquisas foram realizadas através de fontes já publicadas sobre

¹ Formanda do curso de Direito, 2020/2. Orientador: Leonardo Felipe Marques de Souza.

o tema em questão, como doutrinas, entendimento dos tribunais superiores. Quanto à estrutura, este artigo científico está organizado em três seções.

Na seção I apresenta-se como uma empresa adquire personalidade jurídica, bem como a sua importância de adquiri-la em razão do princípio da autonomia patrimonial, onde, em regra, os patrimônios da pessoa natural e pessoa jurídica não se confundem. Havendo a dissolução irregular da sociedade há uma violação à lei e ao estatuto, podendo assim, o Fisco redirecionar a Execução Fiscal para o sócio-gerente, classificando-o como exceção ao princípio da autonomia patrimonial.

Na seção II aborda-se a respeito da constituição da certidão de dívida ativa, bem como a sua importância para a constituição do crédito tributário, como ocorre a citação na esfera tributária e o redirecionamento da Execução Fiscal.

Já na seção III trabalha-se quais são as consequências jurídicas do redirecionamento da Execução Fiscal e a eficácia deste instituto.

1 PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA: AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Empresa é uma ficção jurídica onde o empresário desenvolve a sua atividade organizada voltada para o lucro. É fato que, a “empresa” não tem vida *per si*.

Exemplo disso são os humanos (pessoas naturais) que adquirem sua personalidade jurídica a partir do seu nascimento com vida. Isso difere da pessoa jurídica. A mera existência de uma sociedade empresária não constitui a personalidade jurídica. Para isso, o empresário deverá registrar a sua atividade organizada voltada para o lucro no órgão competente, no caso a Junta Comercial. Nasce assim, uma pessoa jurídica personificada.

Este é o posicionamento de Fazzio Júnior (2012, p. 115):

[...] A sociedade empresária como pessoa jurídica é sujeito de direito e poderá em virtude dessa atribuição legal, praticar atos jurídicos não vedados por lei. Seus sócios manterão relações jurídicas entre si e com nova pessoa que produziram. Perante terceiros é a sociedade que, com capacidade própria, negociará. Responderá, com o seu próprio patrimônio, pelos encargos que contrair, e poderá estar em juízo. A sociedade é um núcleo de atribuições jurídicas com regime de existência próprio. **Tem vida própria e vontade real.** “ (sem grifo no original.)

Com o registro da pessoa jurídica, a mesma adquire personalidade jurídica assumindo deveres e obrigações perante terceiros. A sociedade tem sua própria

“vida” e seu próprio patrimônio, não se confundindo com a pessoa física. Um possui registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o outro é Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Sendo assim, possuirão patrimônios distintos e contas bancárias distintas.

Em regra, no futuro, se a pessoa jurídica contrair dívidas, os credores cobrarão da sociedade empresária, e ela configurará o polo passivo da relação.

1.1 Princípio da autonomia patrimonial

A pessoa jurídica dotada de personificação tem a sua própria existência no mundo jurídico, tendo capacidade civil para assumir todas as obrigações e deveres.

Fazzio Júnior (2012, p. 115) leciona:

Sujeito de direito dotado de personalidade jurídica para reger seus próprios negócios, a sociedade empresária pode intervir no universo jurídico, por meio de seus membros. Bem por isso, traduz um patrimônio autônomo em relação ao de seus integrantes, o que acarreta a irresponsabilidade relativa ou mitigada destes pelos encargos daquela.

Isso classifica o chamado princípio da autonomia patrimonial, pois a sociedade empresária possui autonomia. Ela tem personalidade jurídica e autonomia para negociar com outras pessoas jurídicas e pessoas naturais, realizar pagamento de suas obrigações, realizar compras de imóveis e móveis, tudo utilizando o CNPJ. Então, quem estará realizando a compra é a própria pessoa jurídica. Um exemplo disso é quando você vai ao um estabelecimento e realiza uma compra. Na nota fiscal sairá o CNPJ e o nome empresarial do próprio estabelecimento, pois tudo que se encontra naquele local é da empresa.

Outro exemplo, é quando uma pessoa jurídica precisa de automóveis para realizar a sua atividade. O empresário vai a uma concessionária e adquire o bem (automóvel) no nome da empresa utilizando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da mesma, passando este automóvel a pertencer à ela (empresa).

Todos os pontos que acima citados levam, à certeza de que a pessoa jurídica tem a sua própria autonomia perante a terceiros. Que todos os seus aviamentos, bens móveis e imóveis adquiridos pertencem exclusivamente ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Destarte, o entendimento do Ramos (2009, fl. 358), sobre o princípio:

Em regra, os sócios não devem responder, com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas da sociedade. Esta, por ser pessoa jurídica a quem o ordenamento jurídico confere existência própria, possui, em consequência, responsabilidade patrimonial própria. Trata-se do chamado princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Para evitar possíveis confusões patrimoniais há essa distinção entre bens da pessoa jurídica e bens da pessoa física, principalmente em se tratando de sociedade limitada, para não haver danos aos sócios.

1.2 Sociedade limitada e a responsabilidade dos sócios

Segundo o artigo 1052 do Código Civil de 2002, na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, conforme a seguir:

Artigo 1052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

Em regra, os sócios não devem responder com o seu patrimônio pessoal no que tange às dívidas da sociedade. Na sociedade limitada, como o próprio nome diz, o credor tem uma limitação de alcance a fim de recuperar o crédito tributário, podendo assim, penhorar bens da pessoa jurídica em tentativa positiva de quitação da dívida.

Os sócios, em regra, não respondem pelas obrigações da sociedade. Somente o patrimônio social revelar-se insuficiente para fazer frente ao passivo da sociedade é que, ainda assim, em circunstâncias expressamente previstas em lei, o sócio será chamado a responder pelos encargos sociais. Sua responsabilidade, mesmo nessa eventualidade, será subsidiária (secundária, suplementar), ou seja, os sócios responderão se a sociedade não tiver com que responder, ou responderão pelo que a sociedade não tiver forças para responder. (FAZZIO, 2012, p. 116).

Por sua vez, o entendimento de Finkelstein (2011, p.55) sobre o assunto:

A sociedade limitada é uma sociedade com uma só categoria de sócios, os de responsabilidade limitada, que respondem, tão somente, pela integralização do capital e, realizado este, sem maior responsabilidade, quer para com a sociedade, quer para com terceiros. Infelizmente, é de ressaltar que a aplicação indiscriminada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica acaba por ameaçar a tão almejada limitação da responsabilidade.

O Código Tributário Nacional, com vista à preservação do patrimônio, determina que somente em casos previstos em lei, poderá ocorrer a responsabilidade

subsidiária, pois, como já vimos, a pessoa jurídica representada pelo empresário tem capacidade plena mediante terceiros para responder sobre os danos causados.

O artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, traz a possibilidade da responsabilidade tributária, colocando no polo passivo da Execução Fiscal, o sócio corresponsável, tornando-o responsável pela dívida tributária, conjuntamente, com a empresa executada.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Para entendemos melhor, Sabbag (2017, p. 839) detalha como é esse tipo de responsabilidade:

Trata-se de comando afeto à **responsabilidade pessoal** e exclusiva (não “solidária”!), das pessoas discriminadas nos incisos I, II, III - mandatários, prepostos, empregados, diretores ou gerentes-, além daquelas constantes dos incisos do artigo antecedente quando agirem na relação jurídico-tributária, com *excesso de poderes ou infração de lei*.

Em geral, o contribuinte aqui é vítima de atos abusivos, ilegais ou não autorizados, cometidos por aqueles que o representam, razão pela qual de procura responsabilizar pessoalmente tais representantes, ficando o contribuinte, em princípio afastado da relação obrigacional. De fato, no art 135 do CTN, a responsabilidade se pessoaliza, ou seja, torna-se plena, rechaçando o benefício de ordem e fazendo com que o ônus não recaia sobre o contribuinte, mas, pessoalmente, sobre o responsável citado quando houver **(I) excesso de poderes** ou **(II) infração da lei, contrato social ou estatutos**.

A possibilidade da responsabilização do sócio, ou seja, “ignorar a existência da pessoa jurídica para fins de responsabilização do sócio que se oculta atrás da autonomia patrimonial” acontece quando o empresário infringe a lei ou atua com excesso de poderes.

1.3 Dissolução irregular

A pessoa jurídica, a fim de desenvolver a sua atividade empresarial, precisa de um local, um domicílio fiscal. Este deverá ser registrado também nos órgãos competentes, para que tanto o fisco como terceiros possam ter acesso à localização exata de sua sede. Isso também é um modo de prevenção utilizado pelo Fisco. Se no

futuro a pessoa jurídica vier a ser executada por alguma dívida tributária, por exemplo, a União saberá, através do registro realizado, o endereço do domicílio fiscal informado pelo empresário. Por isso o cadastro deverá ser atualizado sempre se houver mudanças de endereço.

Caso assim não o fizer, se houver ajuizamento de ação de Execução Fiscal, o Fisco na tentativa de citação da empresa não a encontrando no local indicado pelo empresário, ocorrerá a chamada dissolução irregular.

A dissolução irregular é quando a empresa não informa aos órgãos competentes a mudança de seu endereço ou a paralisação das suas atividades. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula 435, traz que a responsabilização dessa infração de lei deverá ser atribuída ao sócio corresponsável/gerente da empresa.

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Frisa-se que a dissolução irregular é uma consequência do não cumprimento da regularização da empresa pelo sócio, permitindo redirecionar a execução por abuso de poder, pois, deixando a sociedade de operar sem ter havido sua regular dissolução, os sócios respondem pela dívida tributária, pois há a presunção de que eles se apropriaram dos bens da sociedade, deixando-a sem condições econômicas para responder pelas dívidas fiscais.

Em conformidade com a súmula 435 do STJ, Fazzio Júnior (2012, p. 158-159) traz o seguinte entendimento:

Claro que, se os sócios atuarem *contra legem*, não poderão beneficiar-se da limitação da responsabilidade patrimonial. Se os sócios, por exemplo, extinguirem a sociedade sem deixar bens suficientes para o pagamento das dívidas contraídas por ela, certamente deverão responder com seu próprio capital por esses débitos.

A responsabilidade pelas obrigações tributárias é de todos os sócios quando a sociedade cessa as atividades sem prévia e legal dissolução, circunstância que possibilita o chamamento à responsabilidade pessoal de qualquer sócio (art. 135, inciso III, do CTN), independentemente de constar ou não seu nome na Certidão de Dívida Ativa que alicerça a execução fiscal.”

“{...} Os sócios de sociedade irregularmente dissolvida são substitutos tributários, e, portanto, sujeitos passivos em ação executiva de débito fiscal, respondendo, com seus bens particulares, conforme os arts. 134 e 135 do CTN. Se a sociedade encerra suas atividades de forma irregular, qualquer uma das pessoas referidas na lei pode ser citada, com a penhora dos seus bens, para garantia da execução fiscal.

Adite-se que a responsabilidade dos administradores, pelas obrigações fiscais assumidas em sua gestão, permanece mesmo na hipótese de transferências das cotas sociais.

Assim sendo, o STJ impõe ao sócio (ou sócios), a obrigação de manter atualizados os registros empresariais. O não cumprimento desta obrigação poderá fazer com que seus bens pessoais assumam, em conjunto com os da pessoa jurídica, o crédito tributário.

2 CONSTITUIÇÃO DA CDA

O legislador selecionou no nosso mundo fático, possíveis causas para sofrer tributação, na doutrina é conhecido como hipótese de incidência, são acontecimentos selecionados pelo legislador que sofrerá instituição de impostos, taxas, por exemplo. Quando ainda não praticado pelo contribuinte só é uma hipótese instituída em lei, o contribuinte ao praticar no mundo real essa hipótese de incidência, pratica o fato gerador.

Como exemplo disso, é o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a hipótese de incidência é ser proprietário de um veículo automotor, quando, a pessoa natural ou jurídica realiza a compra de um veículo ela praticou o fato gerador, deixando de ser considerada uma hipótese virando um fato no mundo real, assumindo a obrigação tributária de pagar o IPVA.

Toda obrigação tributária é instituída em lei e segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Ela tem que ser cumprida de forma compulsória e o pagamento em regra tem que ser em pecúnia. O fisco tem o prazo de 5 anos decadencial para enviar o lançamento, conhecido no popular como um boleto, uma notificação, para realizar o pagamento, então, essa obrigação tributária é compulsória tanto para o contribuinte quanto para administração pública enviar o lançamento.

Uma vez enviado o lançamento, o contribuinte, em regra, tem o prazo de 30 dias para pagar de forma voluntária, passando esse prazo e não realizando adimplemento, o contribuinte fica em mora, e essa obrigação tributária converte em um crédito tributário, e administração pública inscreve em dívida ativa, levando a constituição da certidão de dívida ativa que é título executivo extrajudicial, tendo que ser certa, líquida e exigível, uma vez preenchendo os requisitos de um título

executivo ela está pronta para ser cobrada, através da Execução Fiscal. Tudo que vemos até aqui, é na fase administrativa, quando se inscreve na dívida ativa, a competência para ajuizar uma execução fiscal, em regra, tributos da União (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto de Operação Financeiras, Imposto de Renda, Imposto de Produtos Industrializados e Imposto Territorial Rural) é da Procuradoria da Fazenda Nacional, passando agora para o Poder Judiciário, na tentativa de recuperar o crédito tributário devido pelo contribuinte.

2.1 Execução fiscal

A execução fiscal é um meio utilizado na tentativa de cobrança que as pessoas jurídicas de direito público interno como a União, Estados, Distrito Federal e Municípios ingressam para recuperar os créditos tributários, regido pela Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80). Segundo a Lei de Execução Fiscal, quando a inscreve na dívida ativa e constitui uma Certidão de Dívida Ativa, a União tem o prazo de 5 anos, conhecido como prazo prescricional, para ajuizar a execução fiscal. Na Certidão de Dívida Ativa deve constar o nome do executado e o que ele está sendo cobrado, com o seu Cadastro Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). O juiz recebendo a inicial da Fazenda Pública vai mandar citar o executado no prazo de 5 dias para pagar ou garantir a execução fiscal, o que começa a atravancar a execução, pois, o endereço colocado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) é o endereço encontrado na Junta Comercial ou nos cadastros da Receita Federal, o que na maioria das vezes, não é atualizado com toda mudança de endereço, causando dificuldade para a União na tentativa de citação válida do executado, tornando o processo devagar e sem êxito.

A primeira tentativa de citação é pelos correios, prioritariamente, não obtendo êxito na tentativa pelos correios, na prática os funcionários dos correios marcam na carta “mudou-se” ou “não encontrado”, sendo assim, já que o funcionário dos correios não tem fé pública, o juiz permite a citação por oficial de justiça para verificar se a informação é correta. O oficial de justiça vai até o local indicado pela Fazenda Pública, não encontrando a empresa, ele junta no processo uma certidão, dando a certeza de que, realmente a pessoa jurídica não se encontra mais no local informado por ela mesmo nos órgãos competentes, sendo assim, ocorreu a dissolução irregular e agora, a execução fiscal será redirecionada para o sócio corresponsável.

Vale ressaltar que, se a tentativa de citação obtivesse resultado positivo, não iria ter o redirecionamento da execução fiscal, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na súmula 430 e o entendimento de Sabbag (2017, p. 839, 841-842)

SÚMULA N. 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente

[...] II. Infração de lei, contrato social ou estatutos: é importante enfatizar que o descumprimento da obrigação tributária principal (não pagamento do tributo), sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa, e não “infração legal” deflagradora da responsabilidade pessoal. É imprescindível para a responsabilização pessoal a atuação dolosa do gerente ou diretor, devendo ser cabalmente provada. O não pagamento, isoladamente analisado, é “mera presunção” de infração à lei pelo gestor da pessoa jurídica. Ademais, a infração a que se refere o art. 135 é subjetiva (e não “objetiva”, portanto, dolosa, e é sabido que o dolo não se presume.”

[...] Para o STJ, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os registros empresariais e comerciais, com o fito de demonstrar que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas no *Código Civil de 2002* (arts. 1033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112) e na Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005). A desobediência a tais ritos caracteriza *infração à lei*. Frise-se que o embasamento dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é igualmente ofertado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158, da Lei n. 6.404/78 (Lei das S.As) no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.”

O tema da dissolução irregular da sociedade vem despertando instigantes discussões, mormente no âmbito do STJ.

Na prática, basta que a sociedade pare de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes para que se deflagre a presunção de dissolução irregular. Tal presunção, consequentemente, atraíra a incidência do art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Em síntese, esse vem sendo o entendimento que o STJ, por construção pretoriana, extrai das seguintes situações: (I) quando o oficial de justiça certifica que a sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial da ação executiva (ou naquele constante na Junta Comercial); e (II) quando há o estado de insolvência da sociedade, sem o pedido de quebra.

Então, a empresa não encontrada no local indicado por ela mesmo no registros da Junta Comercial ou na Receita Federal, presume-se que a empresa se dissolveu-se irregularmente, ou seja, como explicado, a empresa não se encontra mais no local indicado pela Junta Comercial, passando a responsabilidade para os sócios gerentes, pois, presume-se que os sócios se apropriaram dos bens da pessoa jurídica deixando-a sem possibilidade de arcar com o patrimônio as dívidas tributárias, agindo com dolo e abuso de poder.

Sendo assim, a União pode redirecionar a execução fiscal, ou seja, desconsiderar a pessoa jurídica para tentar recuperar o seu crédito no patrimônio dos sócios administradores.

2.2 Redirecionamento da execução fiscal

O instituto de desconsideração da personalidade jurídica está no nosso ordenamento no artigo 133 do Novo Código Processo Civil de 2015, e usamos de forma subsidiária ao Código Tributário Nacional. “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”

Só é permitido utilizar-se desse mecanismo nos casos previstos em lei, conforme já falado neste artigo científico, o artigo 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

São as possibilidades de redirecionar, ou seja, desconsiderar a personalidade jurídica afim de adentrar no patrimônio das pessoas responsáveis pela empresa.

No caso, a dissolução irregular é considerada um excesso de poderes, pois, a obrigação de manter atualizado o endereço da pessoa jurídica é dos sócios administradores, ou seja, sempre quando haver mudança de endereço, eles devem, ou seja, dever, de informar o novo endereço no seu contrato social e também na receita federal, esses dois sistemas, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tem livre acesso para utilizar-se, para obter o endereço, se caso no futuro, tenha que ajuizar uma Execução Fiscal em desfavor a pessoa jurídica.

O não cumprimento dessa obrigação faz com o que dificulta a União a obtenção do endereço, por isso, o instituto de redirecionamento da execução fiscal ele é otimizado pelo Fisco para facilitar e honrar o princípio da celeridade processual, pois, se não o tivesse, seria impossível a citação da pessoa jurídica, visto que, findaria com a citação do Edital, ninguém iria aparecer nos autos e processo se tornaria eterno e sem a possibilidade da União, recuperar o seu crédito tributário e

acabaria prescrevendo o processo, sendo assim, extinto pela prescrição intercorrente. Sabbag (2017, p.847-849), nos afirmam esta possibilidade.:

[...] O art. 135, III, do CTN permite atingir a pessoa do diretor, gerente ou representante da empresa, à luz da *teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. No entanto, a regra é a personificação jurídica da sociedade e, por isso, está é quem deve responder pelas obrigações sociais. Assim, a indigitada *teoria*, prevista no art. 50 do Código Civil, deve ser suscitada em caráter excepcional, ou seja, apenas no caso de o administrador (sócio-gerente) se valer do véu da personalidade jurídica para, agindo com má-fé, prejudicar credores da sociedade. Com efeito, a responsabilização **exige** que as pessoas indicadas no referido inciso tenham praticado diretamente ou tolerado a prática do ato abusivo e ilegal, quando em posição de influir para sua não ocorrência. A mera condição de “sócio” é insuficiente, até porque o dispositivo não menciona tal termo. Se o sócio existe, mas não é **diretor**, nem gerente, não deve ser aquele responsabilizado, sob pena de perpetrar, de forma indevida e arbitrária, o instituto do “redirecionamento” contra os sócios, bastante comum em executivos fiscais. Conforme já se evidenciou, este é o entendimento fixando na **Súmula n. 430 do STJ**: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*”

[...] Portanto, para o **STJ**, nos casos de *dissolução irregular da sociedade empresária*, o redirecionamento dos executivos fiscais para o sócio - gerente não se traduz em causa de exclusão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica. Este persiste, por razões lógica, ética e jurídica.

Portanto, importante ressaltar, que a responsabilidade do sócio gerente é subsidiária, ou seja, só irá assumir essa obrigação se caso agir com as possibilidades do artigo 135, do Código Nacional Tributário, conforme supracitado, no caso desse presente artigo, dissolução irregular. A Fazenda Pública confirmando através da certidão do Oficial de Justiça que a empresa não se encontra mais no local informado, irá redirecionar a execução fiscal para o sócio gerente, pedindo para citar a pessoa jurídica no nome do sócio e o sócio para no prazo de 5 dias pagar a dívida ou garantir a execução fiscal.

Visto que, por mais que a pessoa jurídica não se encontra mais no local, ela ainda está em funcionamento, a doutrina chama de dissolução de fato, com objetivo de impossibilitar a citação e não assumindo as suas obrigações tributárias.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Ocorrendo a dissolução irregular que pela doutrina é considerada um excesso de poderes da gestão, a Execução Fiscal é redirecionada para o sócio-gerente, sendo assim, ele responderá pelas dívidas da empresa de forma pessoal, fazendo parte assim, do polo passivo da execução em conjunto com a empresa.

Na prática, o Juiz mandará citar o sócio-gerente dando-lhe a ciência de sua inclusão no polo passivo da Execução fiscal e para se quiser, exercer o seu direito de defesa. Ocorrendo a citação válida do sócio corresponsável e o mesmo não apresentando embargos à execução, já começa as diligências em busca de encontrar bens passíveis para a penhora. Ocorre que, a partir da citação frutífera do sócio gerente o Fisco poderá realizar consultas de bens tanto pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) quanto pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF), em conjunto, ou seja, o dinheiro que for encontrado pelo sistema SISBACENJUD, nas duas contas, terão o dinheiro bloqueado, isso ocorre também com móveis, imóveis. Ou seja, o sócio-gerente agora é responsável tributário pelas dívidas do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e o Fisco irá tentar por meio das diligências encontrar bens na tentativa de quitar o crédito tributário.

Observando o cenário do sócio-gerente, ele fazendo parte agora do polo passivo, e é algo negativo, pois o Fisco não irá se abster de tentar recuperar o seu crédito, visto que, muitos empresários, dissolvem irregularmente, na tentativa de não cumprir com as suas obrigações tributárias, e muitos, chamados no popular como “sócio laranja “ desfaz dos patrimônios da empresa justamente para não ser penhorado. Com o entendimento sumulado do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que traz uma mera presunção de dissolução irregular, na Execução Fiscal. Com a simples juntada da certidão do Oficial de Justiça já é o suficiente, não necessitando do Juiz pedir produção de provas para a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).

Analisando agora o cenário do Fisco, o redirecionamento é algo positivo, pois, com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, dando a certeza, da dissolução irregular, o Fisco, não precisa ficar postergando o processo, para encontrar o novo endereço da pessoa jurídica, basta, diligenciar e encontrar o endereço do sócio gerente, achando-o, irá citar o sócio gerente, através do endereço de sua residência, para fazer parte do processo, respondendo agora, não tão somente com o patrimônio do CPNJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), mas também o seu patrimônio pessoal.

3.1 O resultado do redirecionamento da execução fiscal

Com o sócio-gerente fazendo parte agora, do polo passivo da Execução Fiscal, o Fisco, como já dito, irá diligenciar atrás de bens passíveis para a quitação da dívida

tributária. Como o Fisco pode agora, adentrar tanto no patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, a facilidade de encontrar bens ficou mais amplo. Sendo assim, encontrando bens suficientes para quitação da dívida, a Fazenda Nacional, poderá pedir a penhora e levar para arrematação, sendo positivo, a Execução Fiscal já pode ser extinta pela quitação da dívida, sendo assim, com resolução de mérito.

Este instituto do redirecionamento da execução fiscal, honra com o princípio da celeridade processual, pois, agora, o Fisco, não precisa ficar na tentativa incansável de encontrar o novo endereço, pois, às vezes, nem foi registrado, pois o sócio agiu de má fé, achando que a sua empresa ficaria intocável para responder com as suas dívidas tributárias, pois, não encontrando a pessoa jurídica e não existindo este instituto, o que restaria para o Fisco, era a citação por Edital, não aparecendo alguém para assumir tal obrigação, o processo seria arquivado e ser atingindo pela prescrição intercorrente, sendo extinto, sem resolução de mérito, ou seja, sem a o Fisco recuperar o seu crédito tributário.

Sendo assim, o instituto do redirecionamento da Execução Fiscal, visa a celeridade processual, evitando o processo eterno no poder Judiciário, visto que, há uma grande parte dos processos paralisados sem direção para ser solucionados, com tal instituto, há uma agilidade e possibilidades para o Fisco dar andamento processo e recuperar as dívidas tributárias.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema do redirecionamento da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da sociedade limitada, mostrando a eficácia deste instituto e como há uma celeridade processual, pois, é uma ferramenta eficaz para o adimplemento do crédito tributário, com a utilização do redirecionamento, o Fisco não é restrito em alcançar somente o patrimônio da pessoa jurídica, e agora, poderá também, da pessoa física, considerando essa medida excepcional.

Com a pacificação do tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça visou a facilitação do redirecionamento fiscal, com a presunção da dissolução irregular, ou seja, não encontrando a empresa no local indicado, poderá redirecionar, utilizando assim a Súmula 435, STJ e o artigo 135, III, Código Tributário Nacional, responsabilizando assim, o sócio-gerente.

Pretendeu-se com este trabalho mostrar que, não havendo o redirecionamento o processo findaria com uma prescrição intercorrente e o Fisco não poderia recuperar o seu crédito tributário e haveria uma paralisação enorme de processos no Poder Judiciário. Sendo assim o redirecionamento da execução fiscal, em razão da dissolução irregular é uma exceção ao princípio da autonomia processual e honra com o princípio da celeridade processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 430, Primeira Seção**, julgado em 09/06/2009, DJe 08/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 435, Primeira Seção**, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010.

BRÍGIDO, Caroline. Justiça em números: estoque de processos no país aumenta 30% em uma década, aponta **CNJ**. 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-em-numeros-estoque-de-processos-no-pais-aumenta-30-em-uma-decada-aponta-cnj-23910412>. Acesso em: 17 set. 2020.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito empresarial**. 6.ed. São Paulo, Atlas: 2011.

JÚNIOR, FAZZIO, WALDO. **Manual de direito comercial**. 13.ed. São Paulo, Atlas: 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9.ed. São Paulo: Saraiva: 2017.